



RECOMENDAÇÃO nº 003/2011 – 19PJ

Destinatários: Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social e Delegado-Geral de Polícia Civil

Objeto: providências para assegurar a continuidade das atividades essenciais de polícia judiciária e de investigação de infrações penais em face da greve deflagrada pelos policiais civis

Referência: Ação Civil Pública nº 001.06.009902-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seus órgãos de execução ao final subscritos, no uso de sua função constitucional de **CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL** e com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20.05.1993, c/c o art. 80 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, e

- I. **Considerando** que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;
- II. **Considerando** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;
- III. **Considerando** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
- IV. **Considerando** que, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 84, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma de sua Lei Orgânica;
- V. **Considerando** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como escopo garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa, ainda, a assegurar a indisponibilidade da persecução criminal;
- VI. **Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do



Norte, estabelece em seu art. 67, inciso XIV, alínea “c” que, no exercício do controle externo da atividade policial, pode o Promotor de Justiça, através de medidas judiciais e administrativas visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, requisitar providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

- VII. **Considerando** que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, *caput*, da Constituição da República, se caracterizando, pois, como direito difuso da sociedade;
- VIII. **Considerando** que a Administração Pública de qualquer dos poderes do Estado deve necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República, e que a violação de tais princípios importam em atos de improbidade administrativa, punidos na forma da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992;
- IX. **Considerando** que, não obstante a essencialidade do serviço público da Polícia Civil, as categorias profissionais dos agentes e escrivães da referida polícia estadual, em razão de greve deflagrada há mais de um mês, paralisaram suas atividades, inviabilizando na quase totalidade as atividades de polícia judiciária e de investigação de infrações penais em todo o Estado do Rio Grande do Norte;
- X. **Considerando** que, independentemente da discussão judicial sobre a legalidade da greve, que atualmente é feita no âmbito da Ação Cível Originária nº 2011.007168-7, ajuizada perante o Tribunal de Justiça pela Procuradoria Geral do Estado, o sindicato demandado (SINPOL) não está cumprindo a decisão do relator, Des. Caio Alencar, prolatada no dia 10/06/2011, que determinou que, durante a greve, pelo menos fosse concretizado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte em plena atividade, nas classes de servidores de Agentes de Polícia e Escrivães de Polícia, a fim de assegurar o funcionamento das Delegacias Especializadas desta capital e da cidade de Mossoró, que deveriam ser reativadas, e ainda as Delegacias de Polícia do interior, possibilitando a continuidade do serviço público e o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, em clara afronta à decisão judicial monocrática (DJe 866, de 10/06/2011) que, no dia de hoje, foi referendada por decisão do Tribunal Pleno, ao apreciar dois agravos regimentais, manejados pelo Estado do Rio Grande do Norte e pelo SINPOL;



- XI. **Considerando** que, independentemente das consequências decorrentes da desobediência à ordem judicial, os serviços da Polícia Civil não podem permanecer indefinidamente paralisados, não sendo razoável o sacrifício do interesse público e do direito social difuso à segurança pública, assegurado nos arts. 6º e 144 da Constituição da República, em função do questionável direito à greve dos servidores público em questão, a despeito da eventual justeza das reivindicações;
- XII. **Considerando** que, nos termos do art. 144, §4º, da Constituição Federal, a direção dos trabalhos de polícia judiciária e de investigação de infrações penais, no âmbito da Polícia Civil, cabe aos delegados de polícia de carreira, categoria que, no Estado do Rio Grande do Norte, não aderiu à paralisação dos agentes e escrivães;
- XIII. **Considerando** que, apesar de não haver greve de delegados, praticamente todos os serviços da Polícia Civil estão paralisados há mais de um mês, funcionando, nesta capital, apenas as delegacias de plantão, ou seja, sem funcionamento das delegacias distritais e especializadas, não se sabendo ao certo se os delegados estão ou não trabalhando normalmente;
- XIV. **Considerando** que os inúmeros crimes ocorridos no período, dentre eles dezenas de homicídios, não estão sendo investigados e, ainda, que, diante desse contexto, esta Promotoria de Justiça praticamente não está recebendo os novos inquéritos policiais e, por outro lado, está impossibilitada de devolver às delegacias de origem os inquéritos que necessitam de complementação das investigações, o que, obviamente, tem causado transtorno e contribuído para a impunidade e aumento da criminalidade;
- XV. **Considerando** que as atribuições dos cargos que compõem as carreiras da Polícia Civil do Rio Grande do Norte são estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 270/2004 e que, apesar da essencialidade do serviço prestado pelos agentes e escrivães, a paralisação destes policiais não inviabiliza por completo as atividades dos delegados da Polícia Civil, os quais, legal e constitucionalmente, são os efetivos gestores e responsáveis pelas atividades da Polícia Civil e podem, portanto, realizar investigações e formalizar atos policiais sem o auxílio de subordinados;
- XVI. **Considerando** que, nos termos dos arts. 30 e 107, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 270/2004, com a redação da LCE nº 417/2010, cada unidade policial tem pelo menos um chefe de investigação e um chefe de cartório, que exercem funções gratificadas, não sendo, obviamente, razoável que servidores que ocupam funções de confiança paralise suas atividades;



- XVII. **Considerando** que existem, atualmente, dezenas de servidores da Polícia Civil que realizam atividades burocráticas no âmbito da própria Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Corregedoria Geral da SESED, que podem, em caráter emergencial e temporário, voltar a desempenhar as atividades inerentes aos cargos de que são titulares, pelo menos enquanto perdurar a greve dos pelos agentes e escrivães;
- XVIII. **Considerando** que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862-6/SP, é perfeitamente admissível a confecção de boletins de ocorrência e termos circunstanciados de ocorrência por policiais militares, sendo consignadas, no acórdão respectivo, as seguintes argumentações que afastaram a tese da exclusividade da Polícia Civil nessa seara: **Min. Ricardo Lewandowski**: “É um mero relato verbal reduzido a termo”; **Min. Carlos Britto**: “E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado”; e, por fim, o **Min. Cezar Peluso**: “não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o §5º do artigo 144 –, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê”, acrescentando que “Todo policial militar tem de fazer esse boletim de ocorrência”;
- XIX. **Considerando**, por fim, que, na Ação Civil Pública nº 001.06.009902-0, ajuizada pelo Ministério Público, apresentada pelo 19ª Promotoria de Justiça da comarca de Natal, em face do Sindicato dos Policiais Cíveis e Servidores da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte – SINPOL, que tramitou na 16ª Vara Cível da comarca de Natal, foi decidido, na sentença prolatada em 06/09/2007, com trânsito em julgado, que o demandado não pode, em qualquer manifestação ou greve que promova, auxilie, coordene ou de qualquer forma concorra para a sua realização, impedir o funcionamento de delegacias de polícia, sob pena de multa diária;

Resolve RECOMENDAR às autoridades abaixo relacionadas que – independentemente das determinações emanadas do Poder Judiciário na Ação Cível Originária nº 2011.007168-7, em trâmite no egrégio Tribunal de Justiça – adotem as seguintes providências adicionais, com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais de segurança pública:

I – Ao Exmº Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social:



1. Expedir ato administrativo cometendo à Polícia Militar a atribuição de lavrar boletins de ocorrência e termos circunstanciados de ocorrência, a serem remetidos diretamente ao Poder Judiciário, a exemplo da experiência exitosa do Estado de São Paulo, o qual desde o ano de 2001 adota tal sistema, tendo sido o mesmo considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862-6/SP;
2. Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar que disponibilize policiais militares para, de forma ostensiva, auxiliar na segurança das instalações das delegacias da Polícia Civil e assegurar o seu regular funcionamento, inclusive fazendo cumprir o que restou decidido na Ação Civil Pública nº 001.06.009902-0, acima mencionada, pelo menos enquanto perdurar a greve dos pelos agentes e escrivães da Polícia Civil;
3. Determinar, em caráter emergencial e temporário, pelo menos enquanto perdurar a greve dos pelos agentes e escrivães da Polícia Civil, que os policiais civis que, atualmente, exercem funções meramente burocráticas no âmbito da própria Secretaria de Estado da Segurança Pública, inclusive de sua Corregedoria Geral, voltem a desempenhar as atividades inerentes aos cargos de que são titulares, nas delegacias especializadas e distritais;
4. Examinar a conveniência administrativa e legalidade do pagamento das gratificações dos chefes de investigação e de cartório (funções de confiança) que não estejam trabalhando normalmente, submetendo a questão aos órgãos de controle da Administração Pública, notadamente Tribunal de Contas, Controladoria e Procuradoria Geral do Estado.

II – Ao Exmº Sr. Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte:

1. Determinar o funcionamento de todas as delegacias de polícia desta capital, distritais e especializadas, em expediente normal, com a presença dos respectivos delegados e, também, dos chefes de investigação e de cartório que recebam gratificações em razão dessas funções de confiança, realizando, nos prazos legais, todas as funções de polícia judiciária e de investigação de infrações penais;
2. Determinar, em caráter emergencial e temporário, pelo menos enquanto perdurar a greve dos pelos agentes e escrivães da Polícia Civil, que os policiais civis que, atualmente, exercem funções meramente burocráticas no âmbito da própria Delegacia Geral de Polícia Civil, voltem a desempenhar as atividades inerentes aos cargos de que são titulares, nas delegacias especializadas e distritais;



3. Recolher todas as armas de fogo e equipamentos de propriedade pública que estejam em poder de servidores policiais em greve, até o fim da paralisação;
4. Informar ao Ministério Público qualquer ocorrência que possa, em tese, configurar descumprimento ao que decidido na Ação Civil Pública nº 001.06.009902-0, acima mencionada, em até 48 horas depois do fato;
5. Suspender, por imperiosa necessidade do serviço, as férias e licenças especiais (por assiduidade ou para tratar de interesses particulares) de todos os delegados de polícia, enquanto perdurar a greve dos pelos agentes e escrivães da Polícia Civil, a fim de que reforcem o quadro de servidores em atividade, em face da supremacia do interesse público sobre o particular;
6. Determinar que, na documentação de atos policiais, na ausência de escrivão, a própria autoridade policial lavre os termos respectivos ou utilize recursos audiovisuais, como permitido na legislação processual penal, como, aliás, rotineiramente é feito, por exemplo, pelas autoridades judiciais.

As autoridades a quem é dirigida a presente recomendação deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas, **inclusive se a acataram ou não, total ou parcialmente**, haja vista que suas omissões poderão dar ensejo à propositura, pelo Ministério Público, de nova ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985, ou execução do que foi decidido na ACP nº 001.06.009902-0, acima referida, ou, ainda, se for o caso, ação de improbidade administrativa por violação, em tese, do princípio da legalidade e omissão indevida da prática de ato de ofício, na forma da Lei nº 8.429/1992.

Natal/RN, 22 de junho de 2011.

Wendell Beethoven Ribeiro Agra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Edevaldo Alves Barbosa
PROMOTOR DE JUSTIÇA